



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
15/02/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor
MOACIR MICHELETTTO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que a de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Repcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre

as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF